SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONCORRÊNCIA Nº 20.0001

Recorrente: Walter Lopes Engenharia Ltda.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Cuida-se de Concorrência tombada sob o nº 20.0001, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para "execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, de acordo com as respectivas especificações dos projetos básico e complementares de engenharia", submetida agora à reconsideração ou à decisão pela superior instância em face de recurso interposto pela licitante Walter Lopes Engenharia Ltda. contra o julgamento das propostas de preços.

Ao analisar detalhadamente as referidas propostas, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, fundamentadamente, **julgar classificadas** todas elas de acordo com a seguinte ordem: (1ª) **CSG Engenharia Ltda.**, primeira colocada, com o valor global de R$ 14.655.913,15 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e quinze centavos); (2ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.**, segunda colocada, com o valor global de R$ 14.767.034,78 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e sete mil e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos); (3ª) **Sercol Saneamento & Construções Ltda.**, terceira colocada, com o valor global de R$ 14.830.374,75 (quatorze milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos); (4ª) **Cinzel Engenharia Ltda.**, quarta colocada, com o valor global de R$ 15.498.995,85 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos); (5ª) **Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.**, quinta colocada, com o valor global de R$ 16.148.560,72 (dezesseis milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos); (6ª) **Agservice Engenharia Ltda.**, sexta colocada, com o valor global de R$ 16.166.518,63 (dezesseis milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos); (7ª) **Construtora Celi Ltda.**, sétima colocada, com o valor global de R$ 16.564.459,33 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) e a (8ª) **Construtora JJ Ltda. - EPP**, oitava colocada, com o valor global de R$ 17.004.840,33 (dezessete milhões e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos).

Decisão essa motivada, obviamente, pelo fato de terem observados as exigências do edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas respectivas propostas quaisquer vícios que as tornassem inidôneas. Eventuais inconformidades seriam perfeitamente sanáveis e admitiriam, por isso, as devidas correções, desde que não implicassem em aumento de preços nem interferência na ordem de classificação das propostas. Tudo para salvaguardar a proposta mais vantajosa, razão de ser da licitação.

Insatisfeita, a licitante Walter Lopes Engenharia Ltda. interpôs recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final requerer a reconsideração do julgamento ou o provimento da insurgência a fim de ver **desclassificada** a proposta de preços da concorrente CSG Engenharia Ltda., que, notificada, apresentou a sua impugnação.

2. das razões do recurso e dos fundamentos da decisão

Insurge-se a recorrente contra a decisão que julgou classificada a proposta de preços da licitante CSG Engenharia Ltda., alegando, substancialmente e de início, pelo que se pode inferir, que alguns preços unitários ofertados por ela seriam inexequíveis, porque cotados com desconto superior a 30% dos

preços de referência. Fato esse, para a recorrente, que contrariaria a regra de exequibilidade dos preços fixada no item 13.5, alínea "c" do edital. No seu pensar, o critério ali estabelecido também se aplicaria aos preços unitários das propostas.

Argumenta, ainda, nesse particular, na hipótese de não desclassificação com base nas razões supra, que a proposta de preço da recorrida seja reformulada, a fim de limitar o desconto nos preços unitários a 30%, com a consequente mudança no valor global para R$ 14.774.175,00 (quatorze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais) e na ordem de classificação dos preços.

Além disso, sustenta a desclassificação daquela proposta por apresentar alguns itens/serviços com divergência de valores entre o que consta na planilha orçamentária e o que consta na planilha de composição dos custos unitários, razão pela qual deveria ser desclassificada por infringir as regras do certame.

O mesmo se aplicaria, por fim, para o item "concreto simples usinado FCK = 35MPA, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura", porque o valor de R$ 298,69/m³ (custo) ofertado estaria abaixo do preço de mercado da região, de acordo com as cotações da própria recorrente. Assim, por ter grande representação na curva ABC de serviços e, desta forma, peso significativo, com alegada inexequibilidade, restaria comprometida a qualidade da obra e a execução do próprio objeto.

Por tudo isso, alega que a decisão teria desrespeitado as regras do certame, além dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, caso não haja reconsideração pela Comissão Permanente, requer o provimento de seu recurso, em decisão da lavra da Diretoria Regional SESC/SE, para fins de ver desclassificada a proposta da recorrida CSG Engenharia Ltda.

Cumpre mais uma vez não olvidar e conforme advertido alhures, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contratações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeita, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

E como entidade de natureza privada, a ela é assegurado fazer tudo que não seja proibido em lei (art. 5º, inciso II, da CF/88) e/ou nos seus próprios normativos. Diferente de órgão e/ou entidade integrante da Administração Pública, que, como corolário do princípio da legalidade administrativa, só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Pela mesma forma, consoante expressamente disciplinado do instrumento convocatório, a exemplo do disposto nos itens 14.3 e 22.1, que somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Outrossim, que é facultado à Comissão ou à autoridade superior, para manter o caráter competitivo do certame, relevar omissões ou falhas meramente formais nos documentos de habilitação e das propostas, permitindo-se, ainda, as devidas correções e desde que não impliquem em aumento dos preços.

Estabelecidas essas diretrizes e em face do sedimentado nos autos da licitação, impõe-se asseverar que não assiste razão à recorrente.

Diferente do afirmado pela recorrente, mas conforme expressamente estabelecido no edital, o critério de exequibilidade das propostas fixado no seu item 13.5, alínea "c", fora e é destinado exclusivamente aos preços globais. Inexiste dúvida a esse respeito, diante do normatizado. De acordo com a regra, serão desclassificadas as propostas que forem consideradas inexequíveis, assim consideradas

aquelas que apresentarem valores inferiores a 70% **do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos VALORES GLOBAIS das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência; b) o valor orçado pelo SESC**.

E levando em consideração os preços ofertados e as disposições daquele item 13.5, "c", nenhuma proposta teve valor global inferior ao mínimo exequível, no importe de R$ 10.993.211,06 (dez milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e onze reais e seis centavos); nem superior ao máximo aceitável, na importância de R$ 17.558.029,66 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).

Logo, porque exclusivamente destinada para os valores globais, inaplicável aquela regra aos preços unitários. Evidente, pois, que, para os preços unitários, o edital não fixou piso. Fixou teto (tanto para o preço global quanto para os preços unitários), tendo em vista o disposto nos subitens 2.1, 2.2 e 13.5, alínea 'a', do instrumento convocatório. E qualquer decisão no sentido inverso, configuraria ilegal inovação nos critérios de aceitabilidade e inexequibilidade dos preços e, por isso, violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aliás, ainda que seja seu direito a insurgência, mesmo que fadada ao insucesso, a recorrente tem plena consciência disso e insiste em reiterar opinião no sentido contrário, como o fez na licitação anterior para a execução desse mesmo objeto, tombada sob o nº 18.0003. Lá como cá o resultado não poderia e não pode ser diverso.

Diferente seria se os preços unitários fossem simbólicos, irrisórios ou de valor zero e se os serviços tivessem peso significativo na empreitada. Mesmo assim, admitir-se-ia prova do contrário (Súmula 262/2010 do TCU, aqui de aplicação subsidiária, em face da referência ali ao art. 48 da Lei nº 8.666/93).

Já com relação à alegada divergência de valores entre o que consta na planilha de preços e o que consta na planilha de composição de custos unitários, tal fato por si só se reveste em razão motivadora para a desclassificação das propostas, ainda mais daquela que se revelou a mais vantajosa. Vários são os dispositivos do edital indicando que não.

A priori, tem-se o item 13.3 do ato convocatório, para o qual *"na ocorrência de divergência entre os preços unitários ofertados na planilha e aqueles constantes da composição prevalecerão os preços unitários da planilha orçamentária"*. Um normativo esclarecedor da relativização das composições dos preços unitários para fins de critérios de admissibilidade das propostas.

Aliado a isso, há o seu item 10.15., prescrevendo que: *"os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da **licitante/contratada,** não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob o argumento de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Inclusive, na hipótese de eventual omissão de insumos na composição do respectivo preço unitário da planilha de referência"*.

Logo, se é certo que eventual erro ou omissão na composição dos preços unitários não é fato relevante para efeitos de julgamento e classificação ou desclassificação de proposta, porque assim disciplina o edital, pela mesma forma não será admitida a correção da planilha orçamentária de venda e/ou de custo em decorrência de casual erro ou omissão na composição se implicar em aumento de preços.

A correção deverá ser feita pela recorrida, conforme até indicado na ata de julgamento, para a diminuição do valor de custo unitário do item "coletor solar vertical, placas 800x200cm, para sistema de aquecimento solar água, soletrol max 1,60m² ou similar", na planilha de equipamentos, de R$ 328,09 (trezentos e vinte e oito reais e nove centavos) para R$ 327,29 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e nove

centavos). O mesmo deverá proceder para o item "reservatório solar térmico de acumulação em aço, capacidade: 1500l, baixa pressão", na planilha de equipamento, de R$ 7.218,95 (sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) para R$ 6.521,01 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavos). O que implicará numa diminuição, mesmo que pequena, no valor global da proposta.

A possibilidade de correção dessa natureza está contemplada no edital (22.1) e em harmonia com as decisões do Tribunal de Contas da União, aqui usado como baliza, que já pacificou entendimento e em inúmeros arestos quanto a possibilidade de correção, de seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado"**

Por fim, a alegação que o preço de custo do "concreto simples usinado FCK = 35MPA, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura", constante da proposta vencedora, no valor de R$ 298,69/m³ (custo), não refletiria a realidade do mercado, também carece de fundamento. Ora, conforme tentado naquela primeira oportunidade, quando do julgamento da Concorrência nº 18.0003, não pode a recorrente imaginar que tem o poder de ditar ou impor, apenas por força de suas cotações, os preços de referência desta licitação ou de qualquer outra patrocinada pelo SESC/SE.

Na formação do preço para aquele serviço, o SESC/SE utilizou como referência e, assim, fonte de pesquisa a base de dados do SINAPI da Caixa Econômica Federal ou do ORSE da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas do Estado de Sergipe – CEHOP/SE, o que foi menor. Reconhecidos sistemas de cotação e formação de preços que, por isso, refletiu a realidade do preço de mercado para todo Estado de Sergipe, independente do Município onde a obra será realizada. Nada a reconsiderar.

O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante.

O pedido de reconsideração do julgado, por tudo isso, carece de fundamento. Os recursos da Instituição são finitos e devem ser usados com a máxima eficiência. Além do mais, tanto no edital como na minuta do contrato a ser firmado, há uma série de disposições e ferramentas, dentro dos limites autorizados, dotando o SESC/SE de garantias principalmente econômicas para o perfeito e integral cumprimento e entrega do objeto.

A decisão recorrida foi baseada nas regras objetivas do ato convocatório, sendo dado a todos os licitantes o mesmo tratamento, porque prolatada sem qualquer e indevido privilégio. O recurso, portanto, não merece ser provido. Nada a reconsiderar por parte desta Comissão.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação **não reconsiderar** o julgamento das propostas, mantendo incólume, assim, para todos os efeitos, a decisão que **classificou e de acordo com a ordem crescente de preços** estas licitantes: (1ª) **CSG Engenharia Ltda.**, primeira colocada, com o valor global de R$ 14.655.913,15

(quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e quinze centavos); (2ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.**, segunda colocada, com o valor global de R$ 14.767.034,78 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e sete mil e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos); (3ª) **Sercol Saneamento & Construções Ltda.**, terceira colocada, com o valor global de R$ 14.830.374,75 (quatorze milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos); (4ª) **Cinzel Engenharia Ltda.**, quarta colocada, com o valor global de R$ 15.498.995,85 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos); (5ª) **Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.**, quinta colocada, com o valor global de R$ 16.148.560,72 (dezesseis milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos); (6ª) **Agservice Engenharia Ltda.**, sexta colocada, com o valor global de R$ 16.166.518,63 (dezesseis milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos); (7ª) **Construtora Celi Ltda.**, sétima colocada, com o valor global de R$ 16.564.459,33 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) e a (8ª) **Construtora JJ Ltda. - EPP**, oitava colocada, com o valor global de R$ 17.004.840,33 (dezessete milhões e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos)

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão à Diretora Regional do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 04 de junho de 2020.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Luiz Henrique dos Santos
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro

À Ilustríssima Senhora Diretora,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 20.0001.

Aracaju/SE, 15 de junho de 2020.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante Walter Lopes Engenharia Ltda., **mantendo inalterado** o julgamento que **classificou** a proposta de preços da concorrente **CSG Engenharia Ltda.** e das demais licitantes.

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Concorrência, nos posteriores de direito.

Aracaju/SE, 17 de junho de 2020.

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional do SESC/SE